

PARECER Nº 852/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2008.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Carlos Neder, Floriano Pesaro e José Pólíce Neto, que disciplina sobre as informações relativas a atos de violência e maus tratos cometidos contra idosos, crianças e adolescentes, mulheres, negros e população GLBTT no Sistema de Informação para a Vigilância de Violências e Acidentes – SIVVA do Município de São Paulo, e demais providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

A Comissão de Administração Pública, em sua avaliação, posicionou-se favoravelmente ao projeto por meio de substitutivo ao substitutivo da CCJLP.

A CCJLP elaborou substitutivo ao projeto original visando alterar a já vigente Lei nº 13.671 de 2003 que dispõe sobre a criação do Programa de Informações sobre Vítimas de Violência no Município de São Paulo. Segundo parecer da citada Comissão, o substitutivo é necessário uma vez que o mesmo assunto não poderia ser disciplinado por mais de uma lei, conforme determina a Lei Complementar Federal nº 95/08.

O substitutivo da CCJLP sugere a alteração do seguinte artigo da Lei nº 13.671 de 2003:

Art. 2º - Consiste o Programa em identificar as áreas de risco e causas mais freqüentes da violência e diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas e, quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de ações do Poder Público local no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como políticas públicas de segurança.

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano.

O substitutivo da CCJLP elimina os parágrafos 1º e 2º originais, acima transcritos, substituindo-os pelo seguinte texto:

§ 1º A fim de diagnosticar o perfil sócio-econômico das vítimas de violência e maus tratos o documento instituído para tal finalidade deverá prever os seguintes campos informativos:

- a) idade;
- b) gênero;
- c) raça/cor;
- d) opção sexual;
- e) escolaridade;
- f) tipos de lesão;
- g) descrição sumária do ato danoso (NR)

A Comissão de Administração Pública aprovou um substitutivo ao substitutivo da CCJLP no qual se mantém os parágrafos 1º e 2º originais e se acrescenta o texto sugerido pela CCJLP como parágrafo 3º ao artigo 2º da Lei 13.671 de 2003.

Pelo exposto nota-se que o substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública preserva os parágrafos 1º e 2º originais do artigo, incluindo as novas disposições sugeridas pela CCJLP como um novo parágrafo, qual seja, o parágrafo 3º, mantendo assim importantes conceitos tais como o objetivo do programa e o conceito de violência.

Em face da argumentação acima relatada, favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo elaborado pela Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 22/05/2013.

Calvo – PMDB – Presidente

Juliana Cardoso – PT - Relatora

Natalini – PV

Noemi Nonato - PSB

Patrícia Bezerra – PSDB